

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: hfw3bc86 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 01/03/2023 Projeto de lei nº 772/2023 Protocolo nº 1601/2023 Processo nº 1152/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Sebastião Rezende</p>		

Acrescenta dispositivo à Lei 8.823, de 16 de janeiro de 2008, que regulamenta a aplicação do disposto no Art. 40 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) no âmbito estadual e o Art. 6º, XI, da Lei Complementar nº 131, de 17 de julho de 2003 (Estatuto do Idoso no Estado de Mato Grosso), que dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para aposentados e pensionistas e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o inciso VIII ao **parágrafo único do art. 6º**, da Lei 8.823, de 16 de janeiro de 2008, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º (...)

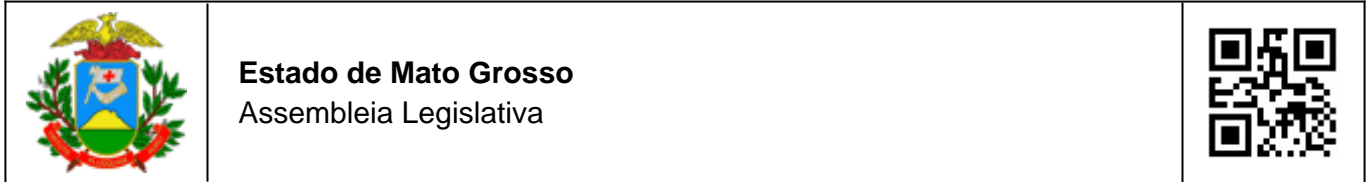
Parágrafo único (...)

VIII - Carteira da Pessoa Idosa, emitido pelos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) dos Municípios.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objeto **acrescentar o inciso VIII ao parágrafo único do artigo 6º, da Lei 8.823, de 16 de janeiro de 2008**, que regulamenta a aplicação do disposto no Art. 40 da Lei Federal nº



10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) no âmbito estadual e o Art. 6º, XI, da Lei Complementar nº 131, de 17 de julho de 2003 (Estatuto do Idoso no Estado de Mato Grosso), que dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para aposentados e pensionistas e dá outras providências.

O acesso de idosos à gratuidade ou ao desconto de, no mínimo, 50% no valor das passagens interestaduais é um direito garantido pelo Estatuto do Idoso e devidamente regulamentado pelos Estados, com legislação própria.

Pela legislação federal, no sistema de transporte coletivo interestadual, as empresas reservarão duas vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos (Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso).

Em nosso Estado, no que concerne ao transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros é assegurado ao idoso, aposentado ou pensionista duas vagas gratuitas por veículo acima de vinte lugares ou uma vaga gratuita por veículo de até vinte lugares, bem como nos casos em que excederem as vagas gratuitas, será concedido, no mínimo, desconto de 50% no valor das passagens para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos (Lei nº 8.823/2008).

Temos ainda que, nos termos da Lei nº 8.823/2008, para fins de comprovação de que o idoso possui renda igual ou inferior a dois salários mínimos, exige-se a apresentação de um dos seguintes documentos: carteira de Trabalho e Previdência Social com anotações atualizadas; contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador; carnê de contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo INSS ou outro regime de previdência social público ou privado; e comprovante bancário de saque do benefício; Carteira do Idoso, emitida pela Federação de Aposentados, Pensionistas e Idosos do Estado de Mato Grosso e Passaporte do idoso, emitido pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e Idosos do Estado de Mato Grosso - SINDAPI/MT.

Nesse contexto, temos que a **Carteira da Pessoa Idosa, emitido pelos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) dos Municípios** também é um instrumento eficaz de comprovação de renda, para fins de que o idoso tenha acesso gratuito ou desconto de, no mínimo, 50% no valor das passagens intermunicipais, de acordo com a Lei nº 8.823/08.

Portanto, objetiva-se com o presente Projeto de Lei permitir que a **Carteira da Pessoa Idosa, emitido pelos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) dos Municípios**, também seja um documento que faça prova de sua idade, bem como de comprovação de renda, conforme os termos legais.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para aprovação do presente projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Fevereiro de 2023

Sebastião Rezende
Deputado Estadual